



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 106.735/17

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.943, DE 28 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. PROGRAMA DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. ADMISSÃO EM FUNÇÃO PÚBLICA. Programa social voltado a pessoas em situação de vulnerabilidade social, decorrente da ausência de qualificação ou experiência profissional, e adolescentes egressos de medida socioeducativa de internação, padece de inconstitucionalidade por excepcionar a regra do concurso público, não havendo necessidade administrativa a justificar a contratação por prazo determinado para atendimento de necessidade transitória de excepcional interesse público (arts. 111 e 115, II e X, da Constituição do Estado).

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei n. 8.943, de 29 de maio de 2013, do Município de São José dos Campos, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei n. 8.943, de 29 de maio de 2013, do Município de São José dos Campos, cria o programa de incentivo à qualificação em prol pessoas em situação de vulnerabilidade social, decorrente da ausência de qualificação ou experiência profissional, e adolescentes egressos de medida socioeducativa de internação, pelo qual o interessado percebe bolsa-mensal e outros benefícios e realiza cursos e treinos de qualificação profissional, por 01 (um) ano, prorrogável por até 02 (duas vezes) e presta serviços de interesse da comunidade local do Município, ou de órgãos públicos da Administração Pública municipal, estadual e federal, direta ou indireta, sem vínculo de subordinação, mediante jornada estabelecida (fls. 103/108).

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A lei municipal enfocada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, e é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, e que assim estabelecem:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

.....

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

.....

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Regra constitucional é a admissão de pessoal nos órgãos e entidades da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como estampa o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

115, II, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, II, da Constituição Federal.

Ressalvada a investidura em cargos de provimento em comissão, a admissão de pessoal é sempre orientada por essa regra.

De outra parte, a Constituição Estadual no art. 115, X, reproduz o quanto disposto no art. 37, IX, da Constituição da República, possibilitando limitada, residual e excepcionalmente a admissão de pessoal por tempo determinado em razão de necessidade administrativa transitória de excepcional interesse público.

Destarte, não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária – que constitui outra exceção à regra do concurso público –, mas, tão somente, aquela que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo, ademais, concorrer a excepcionalidade desse interesse público, a temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal.

Embora tenha motivos nobres, a lei impugnada é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com o seu art. 115, II e X.

A admissão de pessoal a termo, portanto, deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não servindo ao combate ao desemprego. E, ademais, não se admite dissimulação na investidura em cargo ou emprego públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais.

Neste sentido decidiu este colendo Órgão Especial:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Pedido de declaração de inconstitucionalidade dos §§
1º e 2º do art. 2º e do art. 4º da Lei 766/2010 e,
por arrastamento, do art. 4º da Lei 492/2005, do
Município de Franco da Rocha Leis que criaram o
programa municipal de auxílio-desemprego,
autorizando a concessão de prêmio em razão de o
beneficiário ser convocado para prestar, em caráter
temporário, ‘serviços de relevante interesse público’,
‘em caso de calamidade, emergência ou situações
atípicas’. Regra de ingresso de servidores nos cargos
funcionais consistente no concurso público, sendo
excepcional a dispensa dele para nomeação do
servidor Contratação temporária que somente pode
ocorrer nas formas estabelecidas por lei e visando
atender a necessidade temporária de excepcional
interesse público Nobreza da ideia, tendente a
conceder benefício de caráter social que, no entanto,
incompatível com os arts. 111, 115, II e X, e 144 da
CE, não podendo subsistir no ordenamento jurídico”
(ADI 2091506-04.2015.8.26.0000, Rel. Des. João
Carlos Saletti, 11-11-2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº
3.314, de 14 de março de 2006 e, por
arrastamento, Lei nº 2.746, de 29 de dezembro de
1999, com a redação dada pela Lei nº 3.126, de 31
de março de 2004, e o Decreto nº 11.275, de 09 de
fevereiro de 2015, todos do Município de Guarujá,
que dispõem sobre o programa ‘Feliz Cidade de
Auxílio Desemprego’ naquela Municipalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Autorização para a realização de contratações por tempo determinado, na estrutura da Administração Pública local. Ausência do requisito de necessidade temporária de excepcional interesse público, reportando-se as normas a atividades regulares e corriqueiras da Administração Pública local. Infringência dos artigos 29, caput, 37, caput, incisos II e IX, da Constituição Federal, e dos artigos 111, 115, incisos II e X, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Repercussão geral reconhecida no STF (Tema nº 612). Assegurada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé, com manutenção dos contratos que tenham sido celebrados até a concessão da liminar, por, no máximo, noventa dias do presente julgamento. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com observação” (ADI 2046647-29.2017.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, v.u., 13-09-2017).

Inconstitucionais são as hipóteses de contratação temporária, uma vez que a absorção de mão de obra desempregada, com contratação de pessoal por tempo determinado, para prestar serviços à Municipalidade de Pradópolis contraria a Constituição do Estado de São Paulo por falta de excepcional interesse público. Note-se que o objetivo da legislação questionada é a contratação temporária de pessoas para executar tarefas que não revelam a excepcionalidade.

Destarte, é possível afirmar que a lei impugnada ofende frontalmente os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo (arts. 111, 115, II e X, e 144).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.943, de 29 de maio de 2013, do Município de São José dos Campos, e, por arrastamento, da Lei n. 6.039, de 09 de maio de 2003, que continha similares disposições e por ela foi revogada, para evitar sua repristinação.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de São José dos Campos, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Requer, por fim, a concessão de liminar suspendendo a eficácia da lei impugnada até o final e definitivo julgamento desta ação à vista da plausibilidade do direito alegado e da probabilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, evitando-se, assim, indevida oneração do erário.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça